



Número: **0600241-91.2024.6.10.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024 (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)	
ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123600525	02/10/2024 11:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600241-91.2024.6.10.0002

002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600241-91.2024.6.10.0002

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024

ADVOGADO: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - OAB/MA14962

ADVOGADO: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - OAB/MA21808

ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES SA - OAB/MA14884-A

REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE

REPRESENTADA: ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Cuida-se de representação por propaganda negativa, com pedido de tutela de urgência, formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO LUÍS contra EDUARDO SALIM BRAIDE e ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA, em virtude de inserções no horário eleitoral gratuito apresentando fato ofensivo à reputação do candidato DUARTE JÚNIOR, com impacto de causar repercussão negativa em sua candidatura.

Aduz a inicial, em suma, que o representado, no dia 01 de outubro de 2024, levou ao ar veiculações ardilosas e sensacionalistas, com a imputação de prática de delitos, direcionadas a gerar impressões negativas quanto ao candidato, com o intuito claro de macular a sua imagem perante o eleitorado de São Luís – MA. No caso, notícia de que o candidato da coligação representante teria agredido idosa, informações inverídicas, uma vez que a própria suposta vítima desmentiu a notícia, que já havia sido trazida para discussão na campanha eleitoral de 2020, ocasião em que o Tribunal Regional Eleitoral determinou a sua remoção da propaganda dos mesmos adversários.

Daí pedir, em caráter liminar, a retirada de circulação das inserções, determinando-se às emissoras geradoras e veiculadoras que se abstenham de veicularem novamente a referida propaganda e, após defesa dos representados, sua condenação em multa, nos termos da legislação eleitoral.

É o relatório. Decido.

Versa a representação sobre propaganda veiculada em bloco de inserções na TV atribuindo ao candidato DUARTE JÚNIOR episódios de agressões físicas contra idosos. Destaca-se trecho do vídeo:

“(Apresentadora): *Duarte Júnior diz que na campanha dele vai proteger os idosos. Mas veja o que ele faz fora da campanha [corte para imagens de decisão judicial] Duarte*

agrediu uma senhora que fazia merenda na escola particular onde ele estudava. E essa senhora deu queixa na polícia contra ele. Depois, já adulto e formado em Direito, Duarte agrediu um idoso que também deu queixa contra ele. [Corte para imagens do candidato Duarte com a voz deste, em velocidade reduzida, narrando: “*Eu sou o mesmo Duarte, só que quatro anos mais velho*”].

(Apresentadora): *Você vai continuar acreditando na campanha da mentira dele?”*

A parte autora alega que tal conteúdo, além de sensacionalista, afronta a honra do candidato, ofendendo-lhe a reputação, dignidade e decoro.

Em juízo de cognição sumária, considero, *prima facie*, assistir razão à parte representante.

Com efeito, a concessão de tutela de urgência encontra respaldo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença de dois requisitos: a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em análise, o *fumus boni iuris* se verifica na evidência de que a propaganda veiculada pelos representados extrapola o direito de crítica e atenta diretamente contra a honra do candidato DUARTE JÚNIOR, ao imputar-lhe a prática de crimes contra idosos, sem que haja condenação em seu desfavor. O Código Eleitoral, em seu artigo 243, inciso IX, veda expressamente a veiculação de propaganda que calunie, difame ou injurie pessoas.

No mesmo sentido, o artigo 53 da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda degradante, sujeitando os infratores à perda do direito de veicular propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Já o *periculum in mora* se consubstancia no impacto que tal propaganda pode acarretar no pleito eleitoral, num contexto tendente a produzir desinformação, na medida em que a campanha eleitoral está nas vésperas de seu encerramento, com pouco tempo para o esclarecimento da verdade.

Decerto, legítimo é, em tese, e próprio do debate político em uma democracia candidatos explorarem questões desabonadoras aos adversários, a partir de informações não cobertas por sigilo legal. Todavia, tal não há de implicar autorização para que aqueles atores especulem livremente fatos graves, imputações criminosas sem provas objetivas que as respaldem, não só porque tal desrespeita o princípio da presunção da inocência como também o da veracidade da propaganda, tendo o eleitor o direito de não ser ludibriado ao tomar sua decisão.

Portanto, trata-se de propaganda sujeita ao controle da Justiça Eleitoral na medida em que afronta a hora do candidato por fatos inclusive supostamente ocorridos enquanto menor de idade, induzindo o eleitor a tirar conclusões imprecisas, a fim de influenciar a percepção do grande público.

Ante o exposto, com amparo no art. 53, § 2º, da Lei 9.504/97, DEFIRO a medida liminar para determinar que os representados se abstenham de reapresentar, na propaganda em rede e na programação diária das emissoras a inserções com o conteúdo de que cuida a presente representação no rádio e na TV, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada situação de descumprimento, sem prejuízo de eventual caracterização do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Determino que sejam intimadas as emissoras de Rádio e Televisão para não mais veicularem, até ulterior decisão de mérito, o programa eleitoral com o mencionado conteúdo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada situação de descumprimento, sem prejuízo de eventual caracterização do disposto no art. 347 do Código Eleitoral..

Citem-se e notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 48 horas (Lei 9.504/97, art. 96, § 5º), bem assim para darem imediato cumprimento à presente decisão, dando-se em seguida vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o Cartório Eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.



Intimem-se.
São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Luís – MA, data e hora do sistema.

Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO

Titular da 2ª Zona Eleitoral

